TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 192669/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Marquinho. Exercício de 2020. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 4776/21 (peça 12), indicou a existência de condições aptas a implicar a irregularidade das contas em análise, motivo, pelo qual, requereu a citação do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL para apresentação de contraditório e do atual gestor municipal, Sr. Prefeito Elio Bolzon Junior para prestar esclarecimentos.

Após tentativas de citação do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL (peças 16 a 25), a parte solicitou, à peça 27, prorrogação do prazo para apresentação do contraditório, o que foi deferido parcialmente pelo Relator à época (peça 29).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S

Apesar disso, conforme “certidão de decurso do prazo” juntada à peça 32, não houve apresentação de contraditório pelo gestor responsável das contas e, também, manifestação do atual prefeito municipal.

Em nova manifestação técnica, em sua Instrução nº 1189/23-CGM (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em razão Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer sob nº 267/23 (peça 35), acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

A análise técnica inicial, peça 12, evidenciou situações em desacordo com os critérios objetivos definidos na Instrução Normativa nº 157/2021, deste TCE/PR. Por esse motivo, oportunizou contraditório ao gestor responsável pelas contas, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL e solicitou manifestação do atual prefeito, Sr. ELIO BOLZON JUNIOR, porém, em ambos os casos, sem sucesso.

Sem a apresentação de justificativas ou mesma da apresentação de documentos aptos a comprovar a regularidade das situações apontadas, não foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S

possível conclusão diversa pela unidade técnica quando de sua análise conclusiva (peça 34).

A primeira irregularidade indicada pela CGM é referente "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", dada a evidenciação de déficit orçamentário (conforme tabela abaixo reproduzida, no montante de R$ 178.558,68, situação que afronta ao art. 1º, §1º e art 13 da Lei Complementar nº 101/00.

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-231.101,63
Resultado do Exercício de (2018)	200.143,60	0,00
Resultado do Exercício de (2019)	83.305,72	0,00
Resultado do Exercício de (2020)	0,00	-178.558,68



Pela irregularidade indicada, a qual não foi contraditada, a multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05, deve ser aplicada ao gestor responsável pelas contas.

A segunda situação indicada pela unidade técnica é referente "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial". No citado laudo, indica a CGM que o município não está realizando as transferências necessárias na busca do equilíbrio financeiro do sistema, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Por esse motivo, além da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, haja vista o não cumprimento da regra estabelecida na Portaria MF nº 464/2018, deve ser aplicada ao gestor responsável a multa administrativa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

A terceira situação apontada pela CGM é inerente às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S

(exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", em desacordo com o estabelecido no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020. Por essa infração legal, a multa administrativa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05, deve ser aplicada ao gestor responsável pelas contas.

Por fim, a unidade técnica indica que, em afronta à lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o gestor responsável pelas contas contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade com os critérios fixados no Prejulgado 15, conforme quadros abaixo reproduzidos.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	2.788.927,99	4.027.103,69	0,00	31,07	0,00	-1.238.206,77
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	430.963,09	309.043,46	0,00	1.093,69	0,00	120.825,94
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	289,83	1.560,53	0,00	0,00	0,00	-1.270,70
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	**3.220.180,91**	**4.337.707,68**	**0,00**	**1.124,76**	**0,00**	**-1.118.651,53**

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	345.141,29	466.204,38	0,00	4.404,51	0,00	-125.467,60
Transferências do FUNDEB	7.789,46	75.126,03	0,00	0,00	0,00	-67.336,57
Alienação de Bens	33.820,11	0,00	0,00	0,00	0,00	33.820,11
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	2.171,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171,13
Outras Origens	6.836,10	28.581,85	0,00	0,00	0,00	-21.745,75
Totais	**395.758,09**	**569.912,26**	**0,00**	**4.404,51**	**0,00**	**-178.558,68**

Por esse motivo, além da emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas, a multa prevista art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05, deve ser atribuída ao gestor responsável pelas contas.

Feita a fundamentação, passo ao voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, referente ao exercício de 2020, nos seguintes termos:

(i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii)Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Transitado em julgado esta decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Ao final, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do Prefeito Municipal de Marquinho, Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, referente ao exercício de 2020, nos seguintes termos:

(i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, *IV, g* da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II- determinar, após transitado em julgado esta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Ao final, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VM1S